



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01783/07

**Interessada:** Maria Aparecida Correia Lima

**Objeto:** Aposentadoria

***Constitucional e Previdenciário** – Registro de aposentadoria – Manifestação técnica sugerindo retificar os cálculos proventuais e a fundamentação pela qual se deu o ato – Baixa de Resolução para que a autoridade competente proceda as alterações reclamadas pelo Corpo Técnico.*

PARECER N.º 01993/10

Trata-se de processo de exame da legalidade da **aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, concedida a Sra. Maria Aparecida Correia Lima, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria Municipal de Campina Grande de Educação e Cultura.

A Unidade Técnica, em relatório inicial (fls. 47-48), sugeriu a notificação da autoridade competente para providências cabíveis no tocante à reformulação do ato aposentatório e entendeu necessário retificar os cálculos proventuais, a fim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Notificação ao Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, às fls. 49, sem a apresentação de qualquer manifestação.

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público Especial para a emissão de parecer.

### **É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.**

A Constituição Federal estabeleceu a competência dos Tribunais de Contas para analisar a legalidade, com fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria. Veja-se:

*“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade** dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a **das concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”*

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01783/07

conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição”<sup>1</sup>, constituindo-se num direito dos servidores públicos.

Trata-se de direito fundamental inserto no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna de 1988:

*“Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Afigura-se como subjetivo o direito à previdência social, na medida em que aquele que preencher os requisitos legais tem assegurado o acesso ao sistema previdenciário. Em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do presente processo.

À luz do que se apresenta nos autos, no processo aposentatório em deslinde, verificou-se que houve erro formal no que tange ao enquadramento legal que fundamentou o ato concessório. Assim, deve ser considerada a aplicação do art. 8º da EC nº 20/98.

No que se refere aos cálculos proventuais, faz-se necessário a sua retificação em conformidade com os ditames legais previstos no inciso II do § 1º do art. 8º da EC nº 20/98, que corresponderá ao aumento de R\$ 41,00, sendo R\$ 35,00 relativos aos proventos e R\$ 6,00 à gratificação adicional por tempo de serviço.

De mais a mais, o regime de previdência se reveste de caráter participativo, o que requer contribuições paulatinas e sucessivas do servidor durante toda a sua relação funcional com o Poder Público. Assim sendo, é preciso que, na prática, ocorra a maior correspondência possível entre o ônus da contribuição e o valor da aposentadoria.

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em harmonia com a d. Auditoria, pela assinatura de prazo através da **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, para que a autoridade competente, sob pena de multa, proceda a retificação da fundamentação pela qual se deu o ato, bem como do valor proventual reclamado pelo Corpo Técnico.

É como opino.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

**Marcílio Toscano Franca Filho**, Dr. jur  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 465.